



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 308, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Procedimento Auxiliar de Credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Município de Manga, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, da Lei Orgânica do Município de Manga,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente nos termos no artigo 78, §1º e 79 da referida norma,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar o procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da Administração Pública Municipal de Manga,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da Administração Pública do Município de Manga, conforme disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública Municipal convoca, por meio de edital, interessados em prestar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no município para executar o objeto quando convocados;

II - Credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - Credenciante - administração pública responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - Edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

Hipóteses de contratação

Art. 3º O credenciamento de que trata este Decreto poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – Contratação paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a Administração Pública Municipal, a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – Contratação com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – Contratação em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do interessado por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, caso não se pretenda ou o objeto não permita a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá ser adotado pela Administração Pública critério objetivo de distribuição da demanda, observando-se sempre a rotatividade dos credenciados.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o contratado somente poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal.

§ 3º O valor da contratação para o fornecimento de bens e serviços, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, e o percentual de desconto a ser aplicado sobre a cotação de preços de mercado vigentes no momento da contratação, no caso de mercados fluidos, deverá ser definido, em edital, pela Administração Pública, assim como a previsão de reajuste.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, as exigências de habilitação poderão se restringir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 5º Deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web aos sistemas dos fornecedores.

§ 6º A escolha do procedimento auxiliar de que trata este Decreto deverá ser motivada na fase preparatória da contratação.

Art. 4º - O procedimento de credenciamento de que trata este Decreto não obriga a Administração Pública a contratar, e deverá observar as seguintes fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

- I** - identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;
- II** – justificativa da escolha para realização de processo de credenciamento;
- III** - autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade solicitante da contratação para abertura do processo de credenciamento;
- IV** - pesquisa de mercado;
- V** - elaboração do edital de credenciamento de interessados, que conterà, no mínimo, os elementos a seguir, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º deste Decreto:
 - a) a descrição do objeto;
 - b) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
 - c) valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
 - d) cronograma da execução do objeto;
 - e) requisitos e documentos para credenciamento;
 - f) comissão que avaliará os requisitos e documentos para credenciamento;
 - g) prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
 - h) pagamento e critério de reajuste;
 - i) hipóteses de descredenciamento e denúncia;
 - j) recurso.
- VI** - análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;
- VII** - publicação e divulgação do edital de credenciamento no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, devendo ainda ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico durante todo o prazo de validade do procedimento, visando possibilitar o cadastramento de interessados;
- VIII** - É facultada a publicação do extrato do edital na Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação visando dar maior publicidade e ampla divulgação.
- IX** - Na hipótese de alteração de regras do edital em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas, realizar-se-á nova divulgação, pelo mesmo meio de divulgação previsto no edital, além de se observar o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais.
- X** - lavratura de ata da sessão pública assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:
 - a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;
 - b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.
- XI** - Ato da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

Forma de realização

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio de Sistema de Compras Oficial, observadas as seguintes fases:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de credenciamento;
- III - De registro do requerimento de participação;
- IV - De habilitação;
- V - Recursal; e
- VI - De divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Sistema de Compras e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo gestor do sistema.

§ 2º O Município, caso haja interesse em utilizar o Compras.gov.br da União, formalizará termo de acesso, conforme procedimento próprio.

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do **caput** do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 a referida Lei; e
- II - À necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, bem como, os comandos do inciso V do art. Art. 4º, e conterà, no que couber:

- I - Descrição do objeto;
- II - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - Requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - Prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

VII - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - Condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º deste Decreto;

X - Hipóteses de descredenciamento;

XI - Minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - Modelos de declarações;

XIII - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - Sanções aplicáveis.

§1º O edital definirá os valores fixados, mediante pesquisa de mercado, e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Divulgação do edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Procedimentos

Art. 10. Os interessados deverão estar previamente cadastrados no sistema e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - Esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal, ou federal, no caso das aquisições serem financiadas pela União;

II - Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO

Orientações gerais

Art. 11. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro cadastral.

Art. 12. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 13. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pela credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

Art. 14. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Procedimentos de verificação

Art. 15. A habilitação será verificada por meio de sistema em relação aos documentos abrangidos no cadastro.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no cadastro serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pela comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§3º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V
DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Da impugnação e da intenção de recorrer

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

§4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas via sistema no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 17. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

Publicação dos credenciados

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

CAPÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO

Formalização

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, a Administração poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

§4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta nos sistemas de compras para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Vigência dos contratos

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A Administração Pública Municipal poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado, salvo nos limites previstos no edital de credenciamento.

§3º É vedada a indicação direta, pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, de credenciado para atender as demandas pretendidas.

Alteração dos contratos

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Anulação e revogação

Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Descredenciamento

Art. 23. A Administração, na qualidade de credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - Pedido formalizado pelo credenciado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

II - Perda das condições de habilitação do credenciado;

III - Descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - Sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do **caput** não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§4º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima da contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

**CAPÍTULO IX
DA SANÇÃO**

Aplicação

Art. 24. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Orientações gerais

Art. 25. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
Estado de Minas Gerais

Art. 26 - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, poderão ser adotados os seguintes critérios objetivos de distribuição da demanda, dentre outros:

- I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio;
- III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§2º O sorteio de que trata o inciso II deste artigo ocorrerá em sessão pública realizada pelo órgão ou entidade responsável pelo credenciamento, sendo facultativo o comparecimento do credenciado à sessão.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Governo poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 28. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e do controle interno do Município de Manga.

Vigência

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, aos 16 de janeiro de 2024.


ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal


JOSÉ MAGALHÃES CHAVES JUNIOR
Secretário Municipal de Governo


PAULO JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA
Controlador Interno